



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.704 - MS (2009/0135359-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : CRISTIANE DA SILVA ALCANTARA
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CRISTIANE DA SILVA ALCANTARA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. FIXAÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO PREVISTO EM LEI. DECISÃO FUNDAMENTADA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não se reconhece o alegado constrangimento ilegal se a pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o que preceituam os artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/2006.

2. A redução da causa de diminuição em 1/2 se justifica em razão da natureza e quantidade da droga apreendida (469,6 gramas de cocaína).

3. Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos.

4. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer parcialmente da ordem de **habeas corpus** e, nesta parte, a denegar, nos termos do voto do Sr. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2010 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.704 - MS (2009/0135359-1)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : CRISTIANE DA SILVA ALCANTARA
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CRISTIANE DA SILVA ALCANTARA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de Cristiane da Silva Alcantara, sob alegação de constrangimento ilegal por parte do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Aduz o Defensor Público impetrante que a paciente foi condenada a um ano e oito meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e ao pagamento de cento e sessenta e seis dias-multa, por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público recorreu da decisão, visando à majoração da pena-base, alegando que o MM. Juiz considerara somente a culpabilidade, olvidando a conduta social da paciente; as circunstâncias e consequências do crime; a natureza e a quantidade da droga apreendida - 469,6 g de cocaína. Pede o Dr. Promotor fosse afastada a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33 da Lei de Tóxicos, pois a paciente não preenchia os requisitos legais. O E. Tribunal impetrado deu provimento em parte ao recurso, para aumentar a pena-base para sete anos de reclusão e setecentos dias-multa e alterar o patamar utilizado na causa de diminuição de pena previsto no artigo 33 da Lei de Tóxicos de dois terços para metade. Assim, a pena da paciente ficou fixada em três anos, seis meses e quinze dias de reclusão e pagamento de trezentos e cinquenta dias-multa. Mas, a pena-base não poderia ter sido exacerbada pela conduta social, circunstâncias e consequências do crime, porque tais fatos são elementares do tipo. Quanto ao redutor da pena previsto no artigo 33, o v. acórdão reconheceu que a paciente preenche todos os requisitos exigidos e não apontou nenhum dado concreto que pudesse justificar a não aplicação em seu patamar máximo. A natureza e a quantidade da droga apreendida foram considerados na fixação da pena-base e considerá-los novamente para fixar a redução da pena caracteriza **bis in idem**. Pleiteia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em liminar a anulação do v. acórdão hostilizado, por manifesta violação dos princípios do "bis in idem" e da proibição do excesso; concedendo-se a ordem, ao final, para garantir à paciente o benefício da redução da pena, bem como sua inserção em regime prisional consentâneo com o grau e/ou natureza da pena a ela imposta (fls. 2 a 15).

A liminar foi indeferida a fls. 39/40, opinando o Ministério Público Federal pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (fls. 43 a 46):

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Cálculo da pena. Exasperação da pena-base bem fundamentada. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Quantidade e natureza da droga preponderantes. Causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 aplicado em 1/2. Fundamentação idônea. Quantidade de droga. Não ocorrência de bis in idem. Regime fechado obrigatório. Denegação da ordem.

1. Não há falta de fundamentação na fixação da pena-base quando a sentença a motiva na culpabilidade, nas circunstâncias do delito e nas consequências consideradas desfavoráveis ao paciente e, ainda, na natureza e quantidade da droga.

2. Cabe ao magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado, determinar o quantum de redução referente à causa de diminuição de pena, podendo utilizar-se das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, bem como da natureza e quantidade de droga, tidas por preponderantes sobre as demais. Precedentes.

3. Não há bis in idem na consideração das mesmas circunstâncias judiciais para exasperação da pena-base e definição do quantum de redução referente à causa de diminuição de pena. Decorrencia do art. 42 da Lei nº 11.343/06.

4. Para o delito de tráfico de drogas cometido sob a vigência da Lei nº 11.464/07, deve-se aplicar, obrigatoriamente, o regime inicial de cumprimento de pena fechado, nos termos da nova redação do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

5. Parecer por que seja negada a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.704 - MS (2009/0135359-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : CRISTIANE DA SILVA ALCANTARA
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CRISTIANE DA SILVA ALCANTARA

VOTO VENCIDO

O EXMO SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): O MM. Juiz sentenciante ressaltou, na fixação da pena:

Para a fixação das penas.

Atento aos ditames do artigo 59 do Código Penal, considero desfavorável à ré somente a culpabilidade, que é senso de reprovação social da conduta praticada.

Sob tais considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e a pena pecuniária em 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo por dia-multa.

Para o cálculo das penas.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea e procedo a uma diminuição de 03 (três) meses na pena privativa de liberdade e de 40 (quarenta) dias-multa na pena pecuniária aplicada à ré.

Não há agravante a ser considerada.

O resultado parcial é uma pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão e uma pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa. Presente a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, visto que a ré é primária, não registra antecedentes, bem como não restou provado que se dedique à atividade criminosa ou que integre organização com esse fim.

Por essa razão diminuo em 2/3 as penas que lhe foram aplicadas.

O resultado parcial é uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e uma pena pecuniária de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Não há causa especial de aumento de pena.

Assim, torno definitivas a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e a pena pecuniária em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo por dia-multa.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90).

O v. acórdão vergastado, que deu provimento parcial ao recurso ministerial, destacou que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se da decisão atacada que o magistrado a quo, ao fixar a pena-base em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e o (sic) pagamento de 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, entendeu que somente a culpabilidade seria desfavorável à recorrida.

Ocorre que, analisando os autos, percebe-se que existem, de fato, outras circunstâncias judiciais que não são favoráveis à apelada e que, no entanto, não foram sopesadas na fixação da pena-base.

Colhe-se das provas existentes que a apelada tinha plena ciência do ilícito que cometia, tanto que, no intuito de ludibriar um possível flagrante - já que fora buscar a droga na cidade de Corumbá - escondeu o entorpecente em locais de seu corpo, confessando, inclusive, que parte dele era trazida em sua genitália, tendo, posteriormente, colocado em sua bolsa, tudo no fito de burlar eventual fiscalização.

Há que se acrescer, também, as consequências gravíssimas do fato praticado, já que, conforme ressaltado, o tráfico de entorpecentes é um delito que visa um número indeterminado de pessoas, e, pela quantidade da droga apreendida - 469,6 g (quatrocentos e sessenta e nove gramas e seis decigramas) de cocaína - é certo que a ação perpetrada, além de atingir inúmeras pessoas, traria infortúnios e desgraças a muitos lares, o que, sem dúvidas, motiva a aplicação de uma pena acima do mínimo.

Outrossim, tem-se também como consequência negativa do crime a natureza do entorpecente apreendido - cocaína - droga esta de maior nocividade à saúde pública, dado ao seu alto grau de dependência física e psíquica.

Ademais, consoante a redação do art. 42 da Lei n. 11.343/06: "**... O Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e quantidade da substância ou do produto ...**" ou seja, ao magistrado *a quo* é imperativo a apreciação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal conjuntamente com o que determina o art. 42 da Lei de Drogas supracitada, o que *in casu*, como visto, não ocorreu.

Dessa forma, provejo o recurso ministerial, a fim de reformar a decisão lançada e fixar a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa. Elaborando, todavia, nova dosimetria, no momento oportuno.

No que concerne à causa especial de diminuição de pena, prevista no artigo § 4º (sic) do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, entendo que o recurso nesta parte também merece parcial provimento.

Embora cabível a aplicação da causa de diminuição referida, uma vez que a ré é primária, não possui antecedentes criminais e, em análise às provas dos autos, não há elementos a comprovar que a mesma faria parte de uma organização criminosa, entendo que a aplicação dessa benesse, no seu patamar máximo, qual seja, em 2/3 (dois terços), não se mostra recomendável.

O referido dispositivo legal estabelece um intervalo entre 1/6 e 2/3 para a aplicação da causa de diminuição, sendo a interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais adequada para essa hipótese a de que os critérios necessários para a determinação da fração estão nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Segundo o artigo 42 da lei mencionada, o juiz deve levar em consideração, na fixação da pena, a natureza e a quantidade da droga, além da conduta e personalidade do agente.

Pois bem, no caso em concreto, a quantidade da droga apreendida - 469,6 g de cocaína - deve ser considerada como sendo de relevo, já que essa espécie de entorpecente é vendida em gramas, aliado à natureza nefasta dessa substância e, ainda, às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, são motivos pelos quais não há se manter a aplicação da redução no patamar máximo - 2/3.

Assim sendo, aumento a percentagem aplicada diante do reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, para 1/2 (um meio).

Em decorrência da reforma parcial da sentença, para aumentar-se a pena-base para 07 anos e aplicar-se a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 no patamar de 1/2, faz-se necessária nova dosimetria.

Com a alteração da pena-base para 07 (sete) anos de reclusão e diante do reconhecimento monocrático da atenuante da confissão espontânea, razão pela qual a pena foi reduzida em 03 (três) meses, resta a pena em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses.

Com a alteração do patamar da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 para 1/2 (metade), resta a pena definitiva fixada em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, 03 (três) meses de reclusão, em regime fechado, (sic) e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa.

Exposto isso, em parte com o parecer, dou parcial provimento ao recurso ministerial para aumentar a pena-base para 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa e alterar o patamar utilizado na causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, para (1/2).

Restando a pena da acusada **Cristiane da Silva Alcântara** fixada, em definitivo, em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e o (sic) pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, mantém-se, no mais, a decisão *a quo* em todos os seus termos.

O e. Tribunal estadual considerou o fato de ter a paciente plena ciência da ilicitude de sua conduta; as gravíssimas consequências do crime; a natureza e a quantidade da droga apreendida (469,6 g de cocaína).

Tais circunstâncias, salvo a relativa a plena ciência da ilicitude, pois é elemento integrante do crime, devem ser consideradas na fixação da pena

Nenhum reparo, pois, está a comportar o v. acórdão hostilizado, quanto à dosagem da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à redução prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, considero que a fixação em metade, operada pelo Tribunal "a quo", está devidamente fundamentada, pelo que fica mantida nesse patamar.

Anoto que, como ressaltado no parecer ministerial, as circunstâncias judiciais; a natureza e a quantidade da droga podem ser utilizadas para a fixação do "quantum" da redução da pena.

Nesse sentido o precedente citado pelo eminente Subprocurador--Geral da República:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA FIXADA PRÓXIMO AO MÍNIMO LEGAL. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06. DIMINUIÇÃO DA PENA EM 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O legislador ordinário definiu, para a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a possibilidade de redução da reprimenda no intervalo de 1/6 a 2/3, desde que "o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa".

2. **Cabe ao julgador, dentro de seu livre convencimento motivado, atendendo-se ao disposto no art. 93, IX, da CF/88, sopesar o percentual a ser reduzido, podendo utilizar-se, para tanto, das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tendo como preponderantes a natureza da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06.**

3. **O juiz pode livremente escolher a quantidade da redução a ser aplicada (de 1/6 a 2/3), não estando obrigado a vincular esse percentual à quantidade da pena-base fixada na sentença, desde que apresente adequada motivação.**

4. Não há falar em inversa proporcionalidade entre a fixação da reprimenda básica e o percentual utilizado para a aplicação da causa

de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

5. Ordem parcialmente concedida para determinar que o Tribunal de

origem fundamente a aplicação do percentual de 1/6.

(HC 128093/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/05/2009).

Anoto, por fim, que esta e. Turma já decidiu no sentido de ser possível a substituição da pena privativa de liberdade aos condenados por delitos de tráfico cometidos sob a égide da Lei nº 11.343/2006, conforme publicado no informativo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência nº 438.

Confira-se:

A Turma reafirmou ser possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nas condenações referentes ao crime de tráfico de drogas praticado sob a égide da Lei n. 11.343/2006, conforme apregoam precedentes do STF e do STJ. Na hipótese, o paciente foi condenado pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, daquela lei e lhe foi aplicada a pena de um ano e oito meses de reclusão, reduzida em razão do § 4º do citado artigo. Então, reconhecida sua primariedade e determinada a pena-base no mínimo legal em razão das favoráveis circunstâncias judiciais, há que fixar o regime aberto para o cumprimento da pena (princípio da individualização da pena) e substituí-la por duas restritivas de direitos a serem definidas pelo juízo da execução. Precedentes citados do STF: HC 102.678-MG, DJe 23/4/2010; do STJ: HC 149.807-SP, DJe 3/11/2009; HC 118.776-RS; HC 154.570-RS, DJe 10/5/2010, e HC 128.889-DF, DJe 5/10/2009. **151199" target=newHC 151.199-MG, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE), julgado em 10/6/2010 (ver Informativo n. 433).**

Substituo, pois, a pena reclusiva imposta à paciente por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena substituída, a ser eleita pelo juízo da execução; e pela prestação pecuniária de dois salários mínimos.

Em face do exposto, concedo parcialmente a ordem, somente para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena substituída, a ser eleita pelo juízo da execução; e pela prestação pecuniária de dois salários mínimos, mantido, no mais, o v. acórdão hostilizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.704 - MS (2009/0135359-1)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Alega a impetração manejada em favor de Cristiane da Silva Alcantara, condenada, como incursa no artigo 33 e § 4º, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 3 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, regime fechado, e multa, que a pena-base foi exacerbada sem a devida fundamentação, buscando a sua redução, bem como a aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 em seu grau máximo, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos.

O Desembargador Convocado Celso Limongi, relator, concede parcialmente a ordem para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, indeferindo, no mais, o **habeas corpus**.

Com a devida vênia do relator, entendo ser incabível, no caso, a substituição da pena corporal, pois, ainda que superada a vedação legal constante do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, constata-se que existem circunstâncias desfavoráveis à paciente, não preenchendo, portanto, os requisitos exigidos para a concessão da benesse legal, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Ante o exposto, pedindo vênia ao Desembargador Convocado Celso Limongi, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.704 - MS (2009/0135359-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Ministra Presidente, peço vênica para acompanhar a divergência.

Trata-se de uma situação – parece-me – bem característica de tráfico, mercancia de droga, meio quilo de cocaína. Não atende ao espírito do § 4º do art. 33.

Denego a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0135359-1

HC 141.704 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1080308946 20090094987

EM MESA

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANE DA SILVA ALCANTARA
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CRISTIANE DA SILVA ALCANTARA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto do Sr. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de outubro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário